

FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.
IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba LTDA.
Curso de Direito
Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II

**DESAFIOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DO INQUÉRITO 4781
NO STF: UMA REFLEXÃO CRÍTICA**

TEX WILLER MARQUES DOS SANTOS

PARNAÍBA/PI
2025



**RESPONSABILIDADE
SOCIAL DAS IES**
ARMES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

TEX WILLER MARQUES DOS SANTOS

**DESAFIOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DO INQUÉRITO 4781
NO STF: UMA REFLEXÃO CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de TCC II, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela FAHESP/IESVAP.

Professor orientador: Me. Gustavo Nascimento Torres

PARNAÍBA/PI
2025



SUMÁRIO

<u>1. INTRODUÇÃO</u>	<u>4</u>
<u>2. REFERENCIAL TEÓRICO</u>	<u>7</u>
<u>2.1 O ARTIGO 43 DO RISTF E A CONSTITUIÇÃO DE 1988</u>	<u>7</u>
<u>2.2 A ATUAÇÃO O STF E OS LIMITES DAS GARANTIAS PROCESSUAIS</u>	<u>10</u>
<u>2.3 TENSÕES INSTITUCIONAIS E CAMINHOS DE APERFEIÇOAMENTO NO CONTROLE JUDICIAL</u>	<u>12</u>
<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>16</u>

1. INTRODUÇÃO

O Inquérito nº 4781, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019, para investigar a disseminação de notícias falsas e ameaças contra a Corte, tornou-se um dos procedimentos mais controversos da história recente do tribunal. Fundamentado no artigo 43 do Regimento Interno do STF, o inquérito autorizou a própria Corte a instaurar investigação de ofício, o que suscitou intensos debates sobre a conformidade desse ato com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o sistema acusatório.

Segundo Streck (2020, p. 15), “a autoinvestigação rompe a lógica acusatória e cria um ambiente de fragilidade democrática, na medida em que o órgão julgador passa a assumir funções investigativas”. Para o autor, a legitimidade institucional do STF depende não apenas da proteção de sua autoridade, mas também da observância estrita das garantias processuais. Na mesma linha, Lopes Jr. (2021) argumenta que a concentração de funções de investigar e julgar em um único órgão compromete o princípio do juiz natural e gera risco de parcialidade. O autor ressalta que “o sistema acusatório, como adotado no Brasil, pressupõe a separação entre quem acusa, quem investiga e quem julga, sob pena de nulidade estrutural do processo” (Lopes Jr., 2021, p. 42).

Por outro lado, Barroso (2022) destaca que a atuação do STF, embora heterodoxa, buscou preservar a integridade institucional da Corte diante de ataques sistemáticos. Para o ministro, “a jurisdição constitucional demanda soluções excepcionais em momentos de crise democrática” (Barroso, 2022, p. 78). Esse entendimento revela a tensão entre a necessidade de autodefesa institucional e o respeito às garantias constitucionais. Diante dessas controvérsias, é fundamental refletir sobre os impactos da condução do Inquérito 4781 na legitimidade institucional do STF. A percepção de excesso de poder e violação das garantias processuais pode enfraquecer a autoridade moral da Corte e comprometer seu papel constitucional, exigindo medidas para restabelecer o equilíbrio entre os Poderes e a confiança da sociedade (Barroso, 2017).

A instauração do Inquérito nº 4781 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno da Corte, representou um marco significativo no debate constitucional brasileiro contemporâneo. Ao abrir investigação criminal de ofício e designar relator para conduzi-la, o STF assumiu competências tradicionalmente atribuídas ao Ministério Público, suscitando questionamentos acerca dos limites institucionais do Judiciário



e do respeito aos princípios fundamentais do processo penal, sobretudo no contexto do sistema acusatório previsto na Constituição de 1988 (Brasil, 1988; Escola MPU, 2021).

O inquérito foi instaurado para apurar a divulgação de notícias falsas e ameaças contra a Corte, em meio a um cenário de ataques crescentes à independência do Judiciário. A base legal utilizada, o artigo 43 do Regimento Interno do STF, foi interpretada de forma ampla, o que gerou controvérsias sobre sua compatibilidade com a Constituição. Ainda, a ausência de provocação do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, reforçou as críticas quanto à legalidade e à imparcialidade do procedimento (STF, 2019; CNN Brasil, 2024).

Ainda, conforme estabelece o artigo 129, inciso I, da Constituição, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública e deve atuar desde a fase investigativa. A condução da investigação pelo Judiciário, sem a participação do órgão acusador, compromete garantias processuais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

Diante desse cenário, o estudo tem como questão de pesquisa: Quais as consequências da interpretação do Regimento Interno do STF no inquérito 4781 para investigações sem foro privilegiado? A pesquisa se justifica pela relevância da análise crítica acerca da concentração de funções investigativas e judicantes em um mesmo órgão e pela atipicidade da condução do inquérito diretamente pelo STF. Destaca-se, ainda, o papel do Ministério Público Federal, que, embora tenha sido posteriormente comunicado e autorizado a se manifestar em determinados atos, não participou da fase inicial da investigação nem exerceu o controle direto sobre sua instauração e condução.

Essa limitação da atuação ministerial gerou ampla discussão sobre a compatibilidade do procedimento com o sistema acusatório constitucional e sobre a necessidade de resguardar garantias processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o princípio do juiz natural. Assim, o debate mostra-se essencial para o aperfeiçoamento institucional e o fortalecimento do controle judicial, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Este estudo tem como propósito examinar os desafios jurídicos e constitucionais decorrentes da condução do Inquérito nº 4781 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), buscando compreender suas implicações legais e institucionais no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro. Parte-se da premissa de que a atuação do STF, ao instaurar inquérito de ofício com base no artigo 43 do seu Regimento Interno, suscita controvérsias quanto à sua compatibilidade com o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988, o que



torna imprescindível refletir sobre os fatores que influenciam e moldam o desenvolvimento dessa temática.

Dessa maneira, a investigação tem como objetivo geral discutir os desafios jurídicos e constitucionais decorrentes da interpretação do artigo 43 do Regimento Interno do STF no Inquérito nº 4781, além de se orientar por objetivos específicos, como: (i) contextualizar a base normativa da atuação do STF no inquérito; (ii) investigar as implicações jurídicas da condução do inquérito de ofício, especialmente no tocante às garantias processuais fundamentais; e (iii) propor alternativas para o aperfeiçoamento institucional respeitando os limites do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa é fundamentada em revisão bibliográfica e documental, adotando uma abordagem teórica e reflexiva, de caráter qualitativo, com vistas a permitir uma análise crítica dos conceitos, normas e interpretações relacionadas à temática. O estudo busca identificar os principais entraves enfrentados pela jurisdição constitucional brasileira diante da necessidade de se proteger institucionalmente sem comprometer o equilíbrio entre os Poderes e o respeito aos direitos fundamentais.



2.REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O ARTIGO 43 DO RISTF E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Inquérito 4781, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Portaria nº 69/2019, reacendeu discussões relevantes sobre a compatibilidade entre o Regimento Interno da Corte e a Constituição Federal de 1988. O artigo 43 do Regimento Interno do STF (RISTF), que autoriza a abertura de investigações de ofício em situações que envolvam ameaça à ordem judicial ou à integridade dos membros da Corte, tornou-se o centro das controvérsias. Tal dispositivo, elaborado antes da promulgação da Constituição de 1988, é frequentemente questionado quanto à sua recepção pela ordem constitucional vigente, especialmente diante da adoção do sistema acusatório e da separação de funções entre investigar, acusar e julgar (Brasil, 1988).

Conforme argumenta Guimarães (2020), o ministro Dias Toffoli, então presidente do STF, fundamentou a abertura do inquérito na necessidade de proteger a instituição contra ameaças e ataques reputacionais, sobretudo diante da disseminação de notícias falsas, as chamadas fakenews. Todavia, tal justificativa gerou reações contundentes de setores do Ministério Público, que questionaram a legalidade da medida à luz do modelo acusatório consagrado na Constituição Federal. O artigo 129, inciso I, da Carta Magna confere ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública, enquanto o artigo 5º, inciso LIV, assegura o devido processo legal, reforçando a necessidade de que a atividade investigativa se submeta a critérios objetivos de competência e imparcialidade (Brasil, 1988).

Nesse contexto, autores como Mendes (2018) e Lopes Jr. (2021) sustentam que o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Para esses autores, a possibilidade de o próprio STF instaurar e conduzir um inquérito criminal suscita controvérsias quanto à compatibilidade dessa prática com o sistema acusatório, na medida em que amplia os poderes instrutórios do juiz e pode comprometer a imparcialidade judicial. Mendes (2018) destaca que a concentração de funções de investigação e de julgamento em um mesmo órgão desequilibra a separação das funções processuais — investigar, acusar e julgar — que constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Assim, o debate não se limita a uma crítica à atuação do Judiciário na investigação criminal, mas à necessidade de delimitar até que ponto é legítimo o exercício de



poderes instrutórios por parte do juiz sem violar o modelo acusatório consagrado pela Constituição de 1988.

Por outro lado, parte da doutrina e da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal defende a legitimidade da instauração do Inquérito nº 4781, argumentando que o artigo 43 do RISTF encontra fundamento na autotutela institucional da Corte e na necessidade de preservar a independência e a autoridade do Poder Judiciário. Segundo essa perspectiva, o STF teria competência para adotar medidas destinadas à proteção de sua própria jurisdição e de seus membros contra ameaças ou ataques que comprometam o exercício de suas funções. Assim, a atuação do relator no inquérito não representaria uma usurpação das atribuições do Ministério Público, mas uma resposta excepcional diante de situações em que a própria instituição é alvo de condutas potencialmente criminosas. Defensores dessa posição, como Silva, 2019; Saueressig, 2023, sustentam, ainda, que o sistema acusatório não é incompatível com a adoção de medidas instrutórias pelo juiz, desde que tais medidas estejam vinculadas à preservação da jurisdição e sejam submetidas a controle posterior pelo Ministério Público e às garantias processuais constitucionais.

A problemática se agrava diante da ausência de tipificação clara dos fatos a serem apurados e da falta de delimitação objetiva dos investigados, conforme crítica apresentada por Silva (2022). O uso genérico da expressão “*fakenews*” como justificativa para a abertura do inquérito extrapola os limites da legalidade estrita e cria um espaço de discricionariedade incompatível com o Estado Democrático de Direito. Tal situação pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, elementos essenciais à proteção dos direitos fundamentais.

Por outro lado, parte da doutrina, embora minoritária, defende a legalidade da medida. Prado (2022) argumenta que a excepcionalidade do contexto, marcado por ataques sistemáticos à Corte, justificaria a adoção de medidas atípicas como forma de proteger a integridade institucional. Para esse autor, o artigo 43 do RISTF não estaria automaticamente revogado pela Constituição, devendo ser interpretado à luz da nova ordem jurídica, mas sem anulação tácita de sua eficácia. Essa perspectiva ressalta a necessidade de proteção das instituições democráticas frente a ameaças que possam comprometer seu funcionamento.

A decisão do STF na ADPF 572, que julgou constitucional a instauração do inquérito das *fakenews*, foi alvo de críticas por parte da doutrina e de entidades da sociedade civil. Streck (2023) destaca que a concentração de poderes investigativos, acusatórios e decisórios em um mesmo órgão compromete a imparcialidade do processo e pode abrir precedentes perigosos



para o sistema de justiça brasileiro. O autor ressalta que a proteção institucional não pode se sobrepor às garantias fundamentais dos investigados.

A perpetuação do Inquérito 4781 como modelo investigativo fragiliza a separação de poderes e a autonomia do Ministério Público e da Polícia Federal, órgãos constitucionalmente responsáveis pela persecução penal (Brasil, 1988, art. 144). Além disso, a utilização do inquérito para coibir manifestações críticas ao STF sob o argumento de combate às fakenews pode representar ameaça à liberdade de expressão, direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Em resposta às críticas, o Congresso Nacional apresentou propostas de emenda constitucional, como as PECs 28/2023 e 50/2023, que visam restringir a possibilidade de medidas cautelares monocráticas e permitir ao Legislativo sustar decisões judiciais que invadam sua competência normativa. Tais iniciativas refletem a busca por um reequilíbrio entre os poderes e a necessidade de maior controle sobre a atuação do Judiciário em matéria penal (Brasil, 2023).

Comparativamente, em sistemas estrangeiros, como o norte-americano e o alemão, a autoinvestigação judicial é severamente limitada ou inexistente. Nos Estados Unidos, o princípio do devido processo legal impede que o mesmo órgão exerça funções investigativas e judicantes no mesmo caso (United States V. Williams, 1992). Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal limita-se a processos objetivos, abstendo-se de investigações criminais para preservar a neutralidade judicial (BVerfGE 130, 1).

A seletividade na escolha dos investigados pelo Inquérito 4781 também foi objeto de críticas. Segundo análise publicada por Barroso (2021), a ausência de critérios objetivos para a inclusão de pessoas no rol de investigados pode gerar discricionariedade e violar o princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Tal seletividade compromete a legitimidade do inquérito e pode ser interpretada como perseguição política.

A decisão do STF na ADPF 572 criou um precedente relevante ao validar a autoinvestigação judicial em situações excepcionais. Contudo, como alerta Streck (2023), a adoção desse modelo pode ser replicada em instâncias inferiores, ampliando os riscos de abuso de poder e de violação de garantias processuais. O autor defende a necessidade de reformas regimentais que harmonizem o RISTF com o texto constitucional.

A tensão entre a autoproteção institucional e o risco de autoritarismo judicial permanece latente. Streck (2023) observa que o STF enfrenta o dilema de garantir sua integridade sem



comprometer as garantias individuais, exigindo reformas regimentais e legislativas que promovam maior equilíbrio entre a proteção institucional e o respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, a solução para os impasses gerados pelo Inquérito 4781 exige diálogo interinstitucional e participação ativa da sociedade civil e da academia. A luta contra as *fakenews* e a proteção das instituições democráticas não podem legitimar práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. É fundamental que eventuais reformas sejam pautadas pelo respeito aos princípios constitucionais e pelo fortalecimento das garantias processuais.

2.2 A ATUAÇÃO O STF E OS LIMITES DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no Inquérito 4781 tem sido alvo de críticas contundentes, sobretudo no que tange à violação das garantias processuais fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. Entre os princípios mais afetados destacam-se o do juiz natural, da imparcialidade e da ampla defesa, que são pilares essenciais do sistema acusatório brasileiro. A figura do ministro relator, que acumula as funções de vítima, investigador e julgador, configura uma anomalia processual que desafia os fundamentos do devido processo legal e da imparcialidade judicial (Brasil, 1988).

Streck (2020) ressalta que a imparcialidade judicial é um princípio estruturante do processo penal, indispensável para a manutenção da confiança pública no Judiciário e para a legitimidade das decisões proferidas. A participação do relator na fase inicial da investigação compromete sua isenção no julgamento dos desdobramentos processuais, uma vez que o envolvimento prévio pode gerar preconceitos e influenciar a tomada de decisão, violando o princípio do juiz natural (Streck, 2020).

De acordo com Aury Lopes Jr. (2021), o sistema acusatório exige a separação orgânica entre os sujeitos do processo, de modo que o juiz deve atuar de forma reativa, apenas após provocação das partes. A iniciativa do STF em instaurar e conduzir o inquérito, sem a participação ativa do Ministério Público, configura desvio de função e afronta ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que reforça a centralidade do Ministério Público na investigação criminal (Lopes Jr., 2021; Brasil, 2019).

Além disso, o princípio da ampla defesa sofreu relativizações durante a tramitação do inquérito. Costa (2023) e Silva (2022) destacam que medidas cautelares foram aplicadas sem a prévia oitiva dos investigados ou manifestação do Ministério Público Federal (MPF), comprometendo o contraditório e potencialmente gerando nulidades processuais insanáveis,



conforme previsto no artigo 564 do Código de Processo Penal. Essa prática fere diretamente o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório (Brasil, 1941).

Outro aspecto crítico da atuação do STF no Inquérito 4781 é a lentidão processual. Junior (2019) observa que a morosidade agrava o estigma social sofrido pelos investigados e pode resultar em penalidades simbólicas antecipadas, mesmo na ausência de sentença condenatória. O princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, foi reiteradamente violado, prejudicando a efetividade da tutela jurisdicional (Brasil, 1988; Junior, 2019).

A concentração de poder na atuação monocrática do relator evidencia ainda um problema institucional grave, pois contraria o princípio da colegialidade, que rege as decisões da Suprema Corte. Mendes (2018) defende a ampliação da participação do colegiado em decisões sensíveis, especialmente em processos de alta repercussão política e institucional, para garantir maior transparência, legitimidade e equilíbrio na tomada de decisões.

A resposta inicial da Procuradoria-Geral da República (PGR), que requereu o arquivamento do inquérito, foi recusada pelo relator sob justificativa genérica, o que gerou ainda mais controvérsias quanto à legalidade e aos limites da atuação do Judiciário. Lopes Jr. (2021) afirma que a recusa ao controle externo das investigações por parte do Ministério Público rompe o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição, enfraquecendo a fiscalização democrática das ações judiciais (Lopes Jr., 2021).

A atuação do STF no Inquérito 4781 também levanta preocupações quanto à segurança jurídica. Conforme Silva (2022), a falta de clareza nos critérios para a instauração e condução do inquérito cria um ambiente de incerteza normativa, o que pode comprometer a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais, elementos essenciais para a confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

Além disso, a ausência do Ministério Público na condução do inquérito contraria o modelo acusatório adotado no Brasil e a jurisprudência consolidada do STF, que reforça a centralidade do *Parquet* na persecução penal. A exclusão do Ministério Público pode resultar em desequilíbrio processual e fragilização das garantias fundamentais dos investigados (Brasil, 2020)¹.

1 Supremo Tribunal Federal. ADPF 572 / DF, julgamento de 18 de junho de 2020. Decisão que declarou a constitucionalidade da portaria que instaurou o Inquérito 4781 para investigação de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças contra membros do STF, destacando a necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público e preservação das garantias constitucionais dos investigados. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025



A crítica à atuação do STF no inquérito também se estende ao uso de medidas coercitivas e restritivas sem a devida fundamentação e observância do contraditório, o que pode configurar abuso de poder e arbitrariedade. Costa (2023) destaca que tais práticas ferem o princípio da proporcionalidade e podem acarretar nulidades processuais que comprometem a validade dos atos investigativos.

Outro ponto relevante é a repercussão política e social das decisões monocráticas no âmbito do inquérito, que podem gerar instabilidade institucional e insegurança jurídica. Segundo Streck (2020), a concentração de decisões sensíveis nas mãos de um único magistrado pode comprometer a percepção pública sobre a imparcialidade e a legitimidade do Judiciário.

A morosidade e a falta de transparência no andamento do inquérito também foram objeto de críticas por parte da sociedade civil e da academia, que apontam para a necessidade de maior controle e fiscalização das investigações conduzidas pelo STF, a fim de garantir o respeito aos direitos fundamentais e a efetividade da justiça (Junior, 2019; Silva, 2022).

Por fim, a atuação do STF no Inquérito 4781 evidencia a necessidade de reformas institucionais e regimentais que alinhem a condução de investigações criminais às garantias constitucionais e ao sistema acusatório, preservando a separação de poderes e fortalecendo o Estado Democrático de Direito (Mendes, 2018; Lopes Jr., 2021).

2.3 TENSÕES INSTITUCIONAIS E CAMINHOS DE APERFEIÇOAMENTO NO CONTROLE JUDICIAL

A legitimidade institucional do STF, enquanto guardião da Constituição, depende não apenas da conformidade formal de seus atos com o ordenamento jurídico, mas também da percepção social e política de sua imparcialidade, transparência e respeito às garantias processuais. Conforme destaca Barroso (2017), a confiança pública nas instituições democráticas é sustentada por pilares como a previsibilidade, a *accountability* e a transparência, elementos que foram fragilizados pela condução do Inquérito 4781, marcada por decisões monocráticas, sigilo extremo e exclusão do Ministério Público em fases investigativas essenciais (Barroso, 2017).

O impacto dessa condução na legitimidade do STF é grave, pois a percepção de arbitrariedade e concentração de poder pode minar a autoridade moral da Corte e enfraquecer seu papel como árbitro constitucional. A crise institucional desencadeada pelo inquérito



evidencia a necessidade urgente de aperfeiçoamento dos mecanismos internos e externos de controle da atuação judicial, visando restaurar o equilíbrio entre os Poderes e garantir a observância dos direitos fundamentais (Streck, 2020).

Nesse sentido, uma das propostas centrais para o aperfeiçoamento institucional é a reformulação do artigo 43 do Regimento Interno do STF (RISTF), que atualmente autoriza a Corte a instaurar investigações de ofício. A redação vigente, elaborada em contexto anterior à Constituição de 1988, não contempla as exigências do sistema acusatório e da separação de funções, permitindo uma concentração indevida de poderes (Rease, 2023).

Outra medida essencial é o fortalecimento dos mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, tanto no âmbito do controle difuso quanto do concentrado de constitucionalidade. A teoria dos freios e contrapesos, consagrada por autores (Montesquieu, 1748; Habermas, 1997; Ferrajoli, 2007; Barroso, 2018) a importância da autonomia e do equilíbrio entre os Poderes para evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais (Mendes, 2018). Nesse contexto, o controle externo da atuação judicial pelo Ministério Público e pelo Legislativo deve ser ampliado e respeitado, evitando a concentração excessiva de poder no Judiciário.

O Inquérito nº 4781 foi instaurado diretamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com o ministro relator exercendo poderes instrutórios para apurar fake news e ameaças contra membros da Corte. O Ministério Público Federal (MPF) atua na fase posterior, acompanhando a investigação, mas não conduziu inicialmente o inquérito. Logo, garantir o protagonismo do Ministério Público nas fases investigativas é fundamental para preservar o modelo acusatório e assegurar o respeito às garantias processuais. A ausência de participação do MPF no Inquérito 4781 representa uma ruptura com o ordenamento jurídico vigente, que atribui ao *Parquet* a titularidade exclusiva da ação penal pública e o papel central na investigação criminal (Brasil, 1988, art. 129, I). A participação efetiva do Ministério Público contribui para o equilíbrio do processo e para a proteção dos direitos dos investigados.

O diálogo com a teoria dos freios e contrapesos é fundamental para compreender os desafios constitucionais colocados pela atuação do STF no Inquérito 4781. Montesquieu já alertava para os perigos da concentração de poderes e defendia a independência e o equilíbrio entre os Poderes para garantir a liberdade e a justiça (Montesquieu, 1748). Autores contemporâneos do constitucionalismo democrático, como Barroso (2017) e Mendes (2018), reforçam que o controle mútuo e a *accountability* são essenciais para a legitimidade das instituições.



Além disso, o cenário exposto evidencia que o Ministério Público deve assumir uma postura mais minuciosa, técnica e efetiva no controle externo da atividade investigativa, especialmente em situações nas quais exista risco de concentração de funções ou de fragilização do sistema acusatório. A omissão ou atuação tardia do órgão acusador contribui para a ampliação de zonas de insegurança jurídica e dificulta a fiscalização adequada dos limites constitucionais do processo penal, como já advertido por parte da doutrina contemporânea (Araújo, 2023).

Da mesma forma, os problemas revelados pelo Inquérito nº 4781 demonstram que o art. 43 do Regimento Interno do STF necessita de reformulação profunda, a fim de compatibilizar sua redação com o modelo acusatório previsto na Constituição de 1988. A permanência de um dispositivo anterior à ordem constitucional vigente — e que permite a instauração de investigação de ofício pelo próprio órgão julgador — configura um ponto de tensão institucional que favorece a sobreposição de papéis e compromete a legitimidade das decisões (Saueressig, 2023; Recondo; Weber, 2019). A revisão do dispositivo é, portanto, medida indispensável para fortalecer o devido processo legal e restaurar o equilíbrio entre investigar, acusar e julgar.

A transparência na condução das investigações é um requisito indispensável para garantir a legitimidade das decisões judiciais e a confiança da sociedade no sistema de justiça. O sigilo absoluto, como observado no Inquérito 4781, deve ser excepcional e justificado, respeitando-se o princípio da publicidade previsto na Constituição (Brasil, 1988, art. 5º, LX). A delimitação clara dos fatos investigados e dos investigados é outro aspecto fundamental para garantir a legalidade e a segurança jurídica. A vagueza e amplitude do inquérito podem resultar em arbitrariedades e violações de direitos, conforme alertam especialistas (Recondo; Weber, 2019).

A atuação do STF como vítima, investigador, acusador e julgador no mesmo procedimento investigativo configura uma sobreposição indevida de funções, incompatível com o sistema acusatório e os princípios constitucionais, conforme enfatizam juristas e decisões judiciais (Lopes Jr., 2021; STF, ADPF 572, 2020). Dessa maneira, a promoção da colegialidade e a ampliação do controle interno nas decisões do STF são medidas que contribuem para a legitimidade institucional e para a proteção dos direitos fundamentais, evitando decisões arbitrárias e concentradas (Mendes, 2018).

A crise institucional desencadeada pelo Inquérito 4781 evidencia a necessidade de reformas regimentais e legislativas que alinhem a atuação do STF às normas constitucionais e



ao sistema acusatório, garantindo a participação do Ministério Público e o respeito às garantias processuais (Rease, 2023). Por fim, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito passa pela observância rigorosa dos princípios constitucionais, pelo respeito às garantias processuais e pela construção de mecanismos institucionais que promovam o equilíbrio entre os Poderes, a transparência e a *accountability* (Barroso, 2017; Streck, 2020).



REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, C. S. *Accountability* judicial e a reforma do Regimento Interno do STF. Revista de Direito Público, v. 56, p. 112-130, 2023.
- BARROSO, L. R. O STF e o Estado de Direito: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 33, p. 15-34, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. A legitimidade das instituições democráticas. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 12, p. 45-67, 2017.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 de maio 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 de maio 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 129, I.
- BVERFGE 130, 1 – Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal Alemão), 2012.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2356780>. Acesso em: 09 de maio 2025.
- CNN BRASIL. Entenda as controvérsias do inquérito das fakenews relatado por Moraes há mais de 5 anos. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-as-controversias-do-inquerito-das-fake-news-relatado-por-moraes-ha-mais-de-5-anos/>. Acesso em: 07 de maio 2025.
- COSTA, M. R. Garantias processuais e o Inquérito 4781: análise crítica. Revista de Direito Penal, v. 15, n. 2, p. 145-162, 2023.
- ESCOLA MPU. A decisão de constitucionalidade do Inquérito n. 4781-STF e seus reflexos no sistema acusatório e no devido processo criminal. Boletim Científico, 2021.
- GUIMARÃES, F. B. O Inquérito das Fake News e o sistema acusatório brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 2, p. 721-748, 2020.
- JUNIOR, F. S. A razoável duração do processo e seus reflexos no direito penal. Revista Jurídica, v. 23, n. 1, p. 89-105, 2019.
- LOPES JR., A. I. Sistema acusatório e o Inquérito das Fake News no STF. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 29, n. 170, p. 51-70, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, barão de. O Espírito das Leis. 1748.
- PRADO, L. R. Direito Penal do Inimigo e o STF. Revista de Estudos Criminais, v. 22, n. 2, p. 98-115, 2022.
- REASE. O inquérito das fakenews e os limites da atuação do STF. Revista de Estudos Avançados em Segurança e Estado, v. 10, n. 3, p. 1-20, 2023.
- RECONDO, Rodrigo; WEBER, Thiago. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do Inquérito das Fake News. Revista de Direito Constitucional, v. 15, n. 1, p. 15-35, 2019.
- SAUERESSIG, Joel. A legitimidade da autotutela institucional no controle das ações no STF. Revista Jurídica, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 45-60, 2023.



SILVA, A. L. Fake News e Democracia: desafios para o Estado de Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, Fernando da. Análise do Inquérito nº 4781 do STF à luz do sistema acusatório. Lages: Unifacvest, 2019. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/05084-silva,-fernando-da-silva,-inquerito-4781-do-stf-analise-no-sistema-acusatorio.-lages,-unifacvest,-2019..pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572. Relator: Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754964061>. Acesso em: 14 maio 2025.

STF. Inquérito 4.963. Relator: Alexandre de Moraes. Julgamento em 2025.

STF. Inquérito 4781. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 09 maio 2025.

STRECK, Lenio Luiz. O inquérito das fakenews e os limites do poder investigatório do STF. Revista Ibero-Americana de Humanidades, v. 11, n. 1, p. 233-250, 2020.

UNITED STATES v. WILLIAMS, 504 U.S. 36 (1992).

